



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 03 08 / 19 93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11.075-001.211/91-96

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.025

Recurso nº: 88.599

Recorrente: NELCIS BRAGA MONTEIRO

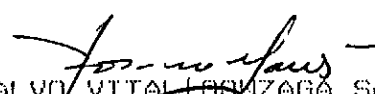
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

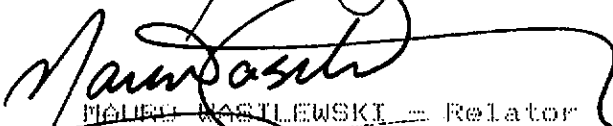
FIS/FATURAMENTO - A transformação de arroz em casca em beneficiado e correspondentes subprodutos não é, para os efeitos de contribuição, considerada atividade agrícola. Segundo a inteligência do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 2.445/88, são contribuintes do FIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR, hipótese que se aplica a espécie vertente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIS BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL DOS SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.211/91-96

Recurso Nº: 88.599
 Acórdão Nº: 203-00.025
 Recorrente: NELCIS BRAGA MONTEIRO.

R E L A T O R I O

Discordando do julgador singular que decidiu pela procedência do Auto de Infração de fls. 85, cuja exigência refere-se à PIS/FATURAMENTO, o ora Impugnante recorreu a este Conselho pedindo o exame da ação fiscal.

O lançamento constante da peça básica do processo refere-se à exigência do PIS/FATURAMENTO, pelo fato do Autuado ter transformado arroz em casca de sua produção, em arroz beneficiado e em correspondentes subprodutos vendidos a terceiros através das Notas Fiscais de Produtor (NFP), sendo esta uma operação estranha à atividade agrícola, burlando as exigências legais.

Em sua fundamentação, o julgador monocrático, dizendo que o Contribuinte apresentou na impugnação um CGC que nada tem a ver com o AI, entendeu que foram utilizados meios industriais para transformar o arroz em beneficiado e subproduto, razão que levou o Fisco a equipará-lo à pessoa jurídica, sendo devedor do FUNRURAL somente quanto às vendas do arroz em casca; transcreve a questão nº 536 da publicação da Receita Federal "Perguntas e Respostas sobre o I.R. - pessoa física - 1989", que define a "transformação" a que se refere o art. 38, III, do RIR/80, no qual está expresso que o arroz descascado em máquinas industriais não integra a receita bruta das atividades rurais, e que a pessoa física fabricante de tais produtos é equiparada a pessoa jurídica para os efeitos do IR; conclui, citando a legislação vigente, que o Autuante é contribuinte do PIS/FATURAMENTO.

A peça recursal, traz, em resumo, os seguintes argumentos: que a certidão da Prefeitura de Itaquí demonstra não existir firma comercial em nome do apelante; que o apelante (NELCIS BRAGA MONTEIRO) não vende arroz desde 1984, pois dedica-se à pecuária; que as NFP referidas pela fiscalização pertencem à "parceria Ottoni Piffero Monteiro e Filhos"; pergunta "onde está a aquisição de matéria-prima para considerar o ato de comércio?"; diz que a Consulta nº 536 é relativa a lucros auferidos e refere-se a aguardente; que Ottoni Piffero Monteiro é produtor rural e improcede a existência de negócio à Rua Luizinha Aranha, 720; que o objeto AI era a "parceria", e não o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.211/91-96
Acórdão nº 203-00.025

Ottoni Piffero Monteiro, que é apenas pecuarista; que o PIS/FATURAMENTO não pode ser sobre a receita bruta, pois a mesma é sobre lucros (LC nº 07/70); que o enquadramento foi feito em Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF; que o Fisco errou ao dizer que o arroz é produto de origem vegetal, eis que é cereal; que por exemplo o aviário produz o frango e o fato de retirar as penas e as vísceras, é apenas beneficiamento e não a fabricação;

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.211/91-96
Acórdão nº 203-01.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O ponto crucial da lide é estabelecer se a transformação do arroz em casca em beneficiado e em correspondentes subprodutos, para venda a terceiros, através de Nota Fiscal de Produtor, é ou não estranha à atividade agrícola.

A meu ver, trata-se de atividade industrial e de comércio do arroz e subprodutos.

E cediço que as pessoas físicas que, em nome individual, praticam com habitualidade atividade econômica da natureza comercial, com fim especulativo de lucro mediante venda a terceiros de bens e serviços, são equiparadas a pessoas jurídicas para os efeitos do IR (DL 1706/79, art. 2º, e RIR, art. 97). E esta hipótese ajusta-se perfeitamente à espécie vertente.

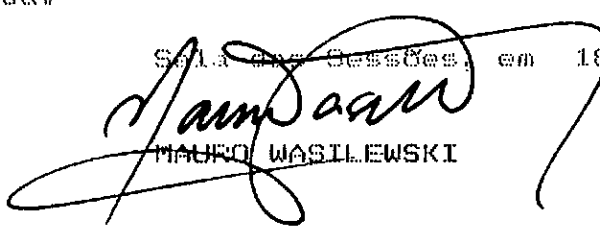
Segundo a inteligência do Decreto-Lei nº 2.445/88, art. 1º, V, são contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e "as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda", do que se depreende que o Fisco agiu com acerto.

Prize-se, por oportuno, que a transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão, etc.) e não a realizada através de máquinas industrial, como é o caso. Inclusive a Instrução Normativa IN/DpRF nº 138/90, lastreada na Lei nº 8.023/90, estabelece no subitem 2.1, que o beneficiamento do arroz, por implicar na alteração da composição e nas características do produto "in natura", não é considerada atividade rural.

No caso dos autos, demonstrado pelo Fisco que as notas fiscais referiam-se a arroz beneficiado, não importando onde ocorreu o beneficiamento, mas as condições e características do produto, não há dúvidas que as operações em questão estão abrangidas no campo de incidência do PIS.

Diante de tais premissas e da análise dos fatos, voto pela improcedência do recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI